

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 473-82.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – INTERNET – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: LAURO BECKER
GEOVANE DE FREITAS DA SILVA MARANGNON

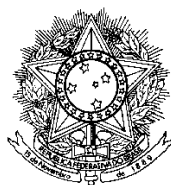
Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR EM PERÍODO VEDADO. 1) No período eleitoral, veda-se a realização de enquetes ou sondagens, entendidas como pesquisas de opinião pública que não obedeçam aos critérios estipulados para a realização de pesquisas destinadas à divulgação. Pelo provimento do recurso eleitoral, para que sejam condenados os representados LAURO BECKER e GEOVANE FREITAS DA SILVA MARANGNON ao pagamento de multa de que tratam os arts. 33, §3º, da Lei n. 9.504-97, e 17 da Resolução TSE n. 23.453-15.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 113-116) em face da sentença (fls. 107-112) que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

improcedente a Representação por Divulgação de Pesquisa Eleitoral Irregular em relação aos representados LAURO BECKER e GEOVANE DE FREITAS DA SILVA MARANGNON, julgando-a prejudicada em relação à representada SINARA MARIA GUIMARÃES.

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela reforma parcial da sentença, para que seja julgada procedente a representação com a condenação dos representados LAURO BECKER e GEOVANE FREITAS DA SILVA MARANGNON ao pagamento de multa prevista nos arts. 17 da Resolução TSE n. 23.453-15 e 33, §3º, da Lei n. 9.504-97. Aduz o recorrente que a divulgação de pesquisa sem prévio registro das informações obrigatórias na Justiça Eleitoral sujeita o responsável à multa. Sustenta que a veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que se trata de pesquisa eleitoral enseja a aplicação de multa ao responsável. Alega que o §5º do art. 33 da Lei n. 9.504-97 veda, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, tendo por objeto atingir tudo o que não caracterize tecnicamente como pesquisa eleitoral. Defende que se não pode ser realizada, muito menos pode ser divulgada a enquete durante tal período.

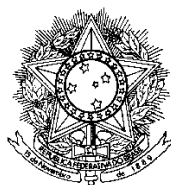
Com contrarrazões de LAURO BECKER (fls. 120-126) e de GEOVANE DE FREITAS MARANGNON (fls. 133-136), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 138v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Tempestividade e citação

O recurso interposto é tempestivo. Após a prolação da sentença, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ministério Público Eleitoral recebeu vista dos autos em 15/04/2018 (fl. 112v), e em 16/04/2018 interpôs recurso. Depreende-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015 e art. 96, §8º, da Lei n. 9.504/97, devendo ser conhecido.

Além disso, o representado/recorrido LAURO BECKER foi devidamente citado para apresentar defesa, conforme certidão de fl. 99v, juntando contestação às fls. 89-94 e procuração à fl. 95.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO

Em contestação, LAURO BECKER disse que não houve divulgação em massa de pesquisa eleitoral, eis que houve a circulação apenas em grupo fechado e limitado de participantes do aplicativo *whatsapp*, denominado “futebol segundas&quintas”. Afirmou que tal divulgação não tem o potencial de influenciar o eleitorado, não podendo ser equiparada à propaganda eleitoral, pois o referido aplicativo assemelha-se a uma conversa entre amigos, a exemplo do *twitter*, cujas postagens, conforme definido pelo TSE, configuram mais uma conversa do que uma divulgação de propaganda destinada a pessoas indeterminadas.

Entendeu o juízo de primeiro grau julgar *improcedente a representação em relação aos representados Lauro e Geovane e “prejudicada quanto à representada Sinara, já condenada pelo mesmo fato, tudo com base no art. 487, I, do NCPC”*, utilizando-se dos mesmos fundamentos aduzidos na sentença prolatada anteriormente, a qual foi anulada por falta de citação do representado Lauro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De acordo com a magistrada, o aplicativo “whatsapp” limita-se à troca de mensagens entre os usuários, não se prestando propriamente à divulgação em massa de informações a destinatários indeterminados, não sendo ferramenta hábil para a suposta divulgação.

Em relação ao meio utilizado pelo representado GEOVANE, a magistrada entendeu ser eficaz à reprodução, lícita ou ilícita, de conteúdos eleitorais. No entanto, não vislumbrou a publicação de verdadeira pesquisa eleitoral por parte de GEOVANE.

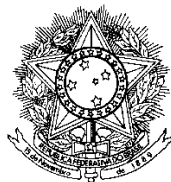
Assim, diante da reafirmação dos fundamentos produzidos na sentença de fls. 42-43v, e não tendo a contestação apresentada por LAURO BECKER trazido elementos capazes de ensejar a alteração da conclusão do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 74-78, reitera-se os termos daquele parecer, conforme a seguir:

Com efeito, no período eleitoral, veda-se a realização de enquetes ou sondagens, entendidas como pesquisas de opinião pública que não obedeçam aos critérios estipulados para a realização de pesquisas destinadas à divulgação.

Nesse sentido o artigo 33, § 5º da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Na mesma esteira, o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.453-15
determina:

Art. 23. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.

Assim, tendo em vista que o material foi divulgado em veículos de comunicação utilizados pelos recorridos, na forma descrita pelo Ministério Público Eleitoral e comprovada com os documentos juntados à inicial - reunindo características que o configuram como divulgação de enquete, o que, portanto, está em desacordo com os ditames legais -, opina-se pelo provimento do recurso do *Parquet*, para efeito de julgamento de procedência e imposição de multa aos recorridos.

Acrescente-se, como referiu o Ministério Público Eleitoral em primeira instância, fl. 98, que: “sabe-se que, atualmente, o aplicativo “whatsapp” é veículo comumente utilizado para a propagação de informações, em especial, porque as referidas pesquisas foram disponibilizadas em um “grupo”, de acesso à diversas pessoas da comunidade, salientando-se, ainda, que a legislação não exige que a informação atinja número mínimo de eleitores”.

Destaque-se, ainda, o poder multiplicador das plataformas virtuais na divulgação de informações, não importando, portanto, que o grupo do *whatsapp*, denominado “futebol segundas&quintas” seja formado por não mais que 15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

integrantes, conforme alega o recorrente Lauro Becker (fl. 125).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento do recurso eleitoral, para que sejam condenados os representados LAURO BECKER e GEOVANE FREITAS DA SILVA MARANGNON ao pagamento de multa de que tratam os arts. 33, §3º, da Lei n. 9.504-97, e 17 da Resolução TSE n. 23.453-15.

Porto Alegre, 23 de julho de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Pesquisa Eleitoral\473-82 - enquête-facebook e whatsapp-vedação no período eleitoral-art. 33, §3º, da Lei 9.504-97.odt